



PARECER Nº

084

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 37/2019

Processo nº 053/2019

Iniciativa: VEREADOR LUCAS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Verifica-se que a presente propositura trata de precípuo interesse local – inserindo-se, portanto, no âmbito da competência legislativa própria dos Municípios, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Da mesma forma, a propositura não invade quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 74, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Embora não mencionado expressamente pelo Autor, nas justificativas de ambos o projeto original e o presente substitutivo, convém apontar um fato recente que reforça a configuração do interesse local na matéria ora analisada: em 15 de janeiro de 2019, ocorreu um grave acidente resultante da explosão de gás num estabelecimento comercial do Município <sup>1</sup> – acidente este que, inclusive, resultou na morte de um dos três envolvidos. <sup>2</sup>

Verificando a parte dispositiva da propositura, facilmente se depreende seu alcance e finalidade:

- (i) após considerável enumeração de estabelecimentos comerciais, ela se destina a alcançar empreendimentos econômicos que revendam ou façam o uso de gás liquefeito de petróleo ou similares;
- (ii) sobre tais empreendimentos, ela impõe a obrigação de implantação de sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso de detector de gás liquefeito de petróleo e similares;

<sup>1</sup> A CIDADE ON. **Gás explode em lanchonete na Vila Xavier e três pessoas ficam feridas.** Disponível em: <https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/policia/NOT.0.0.1398404.gas+explode+em+lanchonete+e+tres+personas+ficam+feridas+na+vila+xavier.aspx> Acesso em 20 fev. 2019.

<sup>2</sup> A CIDADE ON. **Vítima de explosão em lanchonete de Araraquara, morre em Bauru.** Disponível em: <https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/cidades/NOT.0.0.1400905.vitima+de+explosao+na+lanchonete+morre+em+bauru.aspx> Acesso em 20 fev. 2019.



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

- (iii) após a sua “vacatio legis”, ela impõe diversas penalidades ao descumprimento de tal obrigação – essencialmente: notificação; multa; multa em dobro; suspensão de alvará de funcionamento por até cento e vinte dias; cassação do alvará de funcionamento.

Percebe-se, portanto, que o substitutivo ora analisado navega dentro dos parâmetros da discricionariedade conferida ao legislador municipal, não se identificando, nesta análise, qualquer vício a implicar em sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Interessante destacar que, no bojo das pesquisas realizadas sobre a matéria ora , identificou-se que o Município do Rio de Janeiro editou lei que, “mutatis mutandis”, instituiu a obrigação prevista na propositura ora analisada – no caso, a Lei Complementar carioca nº 140, de 20 de junho de 2014.

Referida lei teve sua constitucionalidade questionada junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, tendo este concluído pela inconstitucionalidade sob os seguintes argumentos:

- (i) haveria violação da competência da União e dos Estados para legislar na seara de direito urbanístico – nos termos do art. 24, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- (ii) o Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência concorrente anteriormente mencionada, já havia legislado sobre a matéria constante da lei impugnada;
- (iii) a matéria não revestiria o particular interesse local do Município Carioca.

Em que pese a respeitável posição do Judiciário Carioca, esta Comissão ousa dela dissentir.

Primeiramente, pelo fato de entender que a matéria reveste, sim, o particular interesse deste Município: não só pelos argumentos já mencionados, mas simplesmente pelo fato de que a matéria tem por efeito o reforço da segurança dos consumidores que se relacionam com os empreendimentos econômicos mencionados no art. 1º da propositura, mas também dos cidadãos que residem e circulam nas cercanias de mencionados estabelecimentos.

Em segundo lugar, a matéria não viola qualquer norma de direito urbanístico aplicável ao Município de Araraquara:

- (i) seja geral – tendo como grande expoente o estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001);
- (ii) seja a regional – tendo como grande expoente o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências (Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015), legislação esta

<sup>3</sup> TJRJ. **Direta de Inconstitucionalidade nº 0010828-31.2015.8.19.0000**. Rel. Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. DJe 31-07-2015. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/portalDeServicos/montarProcesso?txtNumero=2015.252.61170&codTipProc=2&codCNJ=0010828-31.2015.8.19.0000&indExibCodProc=N&USER=> Acesso em 21 fev. 2019.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	34
Proc.	53/2019
Resp.	CPJ

que em momento algum estipula quaisquer das obrigações estabelecidas na propositura ora analisada.

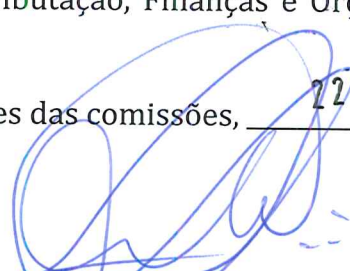
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestar-se sobre o assunto.

Sala de reuniões das comissões, 22 FEV. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**